SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004750-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: EUROSANTANA Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda

Requerido: GIL TRANS PONTO COM EIRELLI ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EUROSANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou ação de anulação de protesto com tutela provisória em fave de GIL TRANS PONTO COM EIRELLI -ME, também qualificada, alegando tenha sido surpreendida pelos avisos de protestos das duplicatas de prestação de serviços de nº 327, 328, 329 e 330, emitidas pela ré sem lastro comercial, motivando a inscrição de seu nome junto ao SCPC como consequência do ato ilícito, à vista do que requereu o cancelamento dos protestos.

A ré contestou o pedido, não obstante intitulando a peça como "exceção de pré-executividade", arguindo a ilegitimidade da autora para oferecer em caução veículos supostamente a ela pertencentes na medida em que sua inscrição junto à Receita Federal teria sido baixada desde 09 de maio de 2016, portanto, anteriormente à oferta da garantia, além do que a referida oferta em caução esbarraria no proibitivo inscrito pelo contrato social da empresa que proíbe ao Sócio Administrador, no caso o sócio Álvaro Marioto, dar bens em fiança, enquanto no mérito afirmou tenha havido efetiva contratação dos serviços bem como o seu não pagamento, requerendo assim a revogação da liminar e a condenação da autora em litigância de má-fé.

A autora concordou com a recepção da peça de defesa como contestação e manifestou-se sobre seu mérito que, acerca da preliminar de falta de poderes para oferecer caução, destaca que Álvaro Marioto ME transformou-se em Europiso Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME, com mesmo CNPJ, sendo que no momento da autorização de fls. 22, a empresa estava em ativa, e apenas em maio/2016, a empresa teve baixa perante a JUCESP, ficando o administrador Álvaro Marioto responsável pelo ativo e passivo, conforme cláusula 4ª do Distrato Social anexo, de todo modo, alega que a requerida não demonstrou suas alegações, o que, por si só, seria motivo para dispensa da caução.

É o relatório.

DECIDO.

Estando preclusa a produção probatória pelo réu, que manteve-se inerte, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a prova necessária para o deslinde da ação é documental.

O saque de duplicata deve corresponder, sempre e necessariamente, a uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É ela título

causal que, para ser regular, só pode ser emitida para a cobrança do preço de mercadorias vendidas ou serviços prestados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Partindo dessa premissa, a solução da controvérsia posta à apreciação deste juízo consiste na aplicação da regra de juízo preconizada pelo art. 373, do CPC. De acordo com o aludido dispositivo legal, cumpre ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao qual, por sua vez, cumpre a prova do fato constitutivo.

Inviável exigir-se do autor, no caso vertente, prova do fato constitutivo de seu direito, já que a nulidade cuja declaração persegue tem por fundamento, precisamente, a inexistência de um fato, qual seja, negócio jurídico subjacente, hábil a justificar a emissão da duplicata apresentada a protesto.

A prova de fato negativo é tida por diabólica, atento a que, a propósito do brocardo negativa non sunt probanda, "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator¹)

Por isso mesmo, deve-se considerar que a efetiva existência do negócio jurídico subjacente constitui fato impeditivo da pretensão do autor e, como tal, refere-se a ônus probatório do réu.

E, neste passo, a empresa-ré, instada a apresentar provas quanto à efetiva prestação de serviço ou comprovar a existência do negócio jurídico subjacente e do débito, manteve-se inerte, não apresentando qualquer indício da existência de relação juridica entre as partes, de modo que, por consequência, inexistindo relação comercial entre as partes, o protesto é mesmo indevido.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, tornando definitiva a liminar de sustação de protesto e DECLARO INEXISTENTE o débito versado nos autos, no valor de R\$ 24.730,68 e determinar o cancelamento definitivo dos protestos de protocolo nº 1228073, 1230330, 335638 e 335674 e as anotações negativas em nome do autor EUROSANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

Vilson Palaro Júnior
Juiz de Direito

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.